



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO

DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao edital nº 89/2020

IMPUGNANTE: METROMED.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima mencionada, em 17/11/2020, referente ao Pregão Presencial nº 142/2020, que tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL HOSPITALAR LINHA TÊXTIL E OUTROS, tenho a aduzir o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao edital. A data de abertura estava prevista para o dia 25/11/2020 enquanto a impugnação foi protocolada em 17/11/2020, sendo, portanto, tempestiva.

II – DO PLEITO

A impugnante se insurge quanto a restrição à participação exclusiva de Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no certame. Alega que a licitação deve sempre resguardar o interesse público, utilizando-se, para tal finalidade, da garantia de participação total, ampla e irrestrita daqueles que se fizerem interessados. Conclui que a restrição imposta pelo edital restringe a competitividade e requerem, ao final a retificação do edital para permitir a



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

participação irrestrita de qualquer empresa que reencham os requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações.

III – DO MÉRITO

O tema ora discutido pela impugnante encontra-se disciplinado no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº423/2006, alterado pela Lei Complementar 147/2014 com a seguinte redação:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso).

O próprio TCU nos autos nº TC 014.741/2016-4 concluiu que é obrigatória a aplicação daquele dispositivo:

“Em vista disso, propôs a unidade instrutiva o conhecimento da representação e a oitiva prévia do conselho, com supedâneo no art. 276, §2º, do RI/TCU, acerca do descumprimento do art. 48 da LC 123/2006, o qual dispõe que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu pela imposição da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº123/2006 e suas alterações posteriores, ressalvando apenas



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

que, não se aplica àquela regramento quando documentalmente demonstrada a inexistência de pelo menos três micro e pequenas empresas sediadas regionalmente. (TCE/SC, REP 15/00598418, julgado em 01/04/2016).

Diante destes dispositivos e, levando-se em consideração a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina temos que, somente não se aplica a citada Lei Complementar quando “não houver um mínimo de três (03) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente.

Quanto ao alegado possível prejuízo financeiro pela restrição imposta pelo edital entendo que tal fato não ocorrerá posto que o edital já estabelece preço de referência mediante ampla pesquisa de mercado.

Assim sendo opino pela aplicação do artigo 48, I da Lei Complementar nº123/2006 sugerindo apenas que do edital conste que na falta de credenciamento de no mínimo três (03) MEI, ME ou EPP o item seja ampliado a todas as demais empresas interessadas, resguardando o direito daquelas empresas de desempate quando preenchidos os requisitos legais (artigo 5, § 2º do Decreto nº8.538/2015)¹.

No mesmo sentido os itens licitados estão descritos de forma genérica, não restringindo a competição a qualquer marca.

IV – DA DECISÃO

¹ Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]
§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Assim, pelos motivos expostos opino conhecer das impugnações, e no mérito negar procedência, visto que o edital, cumpre o determinado em Lei, não limita a competitividade, pois não havendo o credenciamento de no mínimo três (03) Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em cada um dos itens, o mesmo será aberto a demais empresas do setor.

Benedito Novo/SC, 19 de novembro de 2020.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51.055